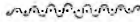


Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque*.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1.º das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Demetrio José da Cruz*.



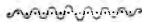
### DECRETO—DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Declara cidadão brasileiro ao Desembargador João Cardozo de Almeida Amado.

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre o requerimento do Desembargador João Cardozo de Almeida Amado, pela qual o julgou cidadão brasileiro, e como tal nos termos de merecer a dispensa de lapso de tempo que pedira para se poder verificar a mercê que tivera de um logar de Desembargador da Bahia : Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, sancionar a referida resolução para que tenha o seu devido effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*



### LEI—DE 11 DE SETEMBRO DE 1826.

Manda que as sentenças de pena de morte não se executem, sem que primeiramente sejam presentes ao Poder Moderador.

Dom Pedro por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º A sentença proferida em qualquer parte do Imperio que impozer pena de morte, não será executada, sem que princiramente suba á presença do Imperador para poder perdoar, ou moderar a pena, conforme o art. 101 § 8.º da Constituição do Imperio.

Art. 2.º As excepções sobre o artigo precedente, em circumstancias urgentes, são da privativa competencia do Poder Moderador.

Art. 3.º Extinctos os recursos perante os Juizes, e intimada a sentença ao réo, para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça, o relator do processo remetterá á Secretaria de Estado competente as sentenças, por cópia, por elles escriptas, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo réo no prazo marcado ; e pela mesma Secretaria de Estado será communicada a imperial resolução.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

*Visconde de Caravellas.*

*Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, para proporcionar a todos os réos condemnados á pena de morte o meio de poderem gozar do beneficio concedido pela Constituição do Imperio, no art. 101, § 8.º, tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Domingos Lopes da Silva Araujo* a fez.

Registrada a fl. 2 do livro 1.º de leis, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1826.—*Vicente Ferreira de Castro Silva.*

*Pedro Machado de Miranda Malheiro.*